CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 06
SERVIDOR 6046
MAT.

ESTUDO TÉCNICO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei N° 173/2014
Autor: Leandro Guerrilha
Ementa: Dispõe sobre proibição à liberação de licença para publicidade e propaganda no parabrisa traseiro dos ônibus integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do município de Salvador.

A proposição em análise tem como objetivo proibir a publicidade e propaganda no parabrisa traseiro dos ônibus, no município de Salvador, a fim de proporcionar maior visibilidade aos motoristas e aos policiais, no caso de assaltos.

Vale ressaltar que o Setor de Análise e Pesquisa desta Casa identificou a existência do Decreto N° 25.109/2014 (fl. 05) que trata da matéria em questão e permite a propaganda na traseira dos veículos.

Quanto à técnica legislativa, impende destacar a **Lei Complementar 95/98** que preceitua:

> Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:
>
> (...)
>
> IV - **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.**
>
> Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

Destaque-se que a exploração publicitária aqui tratada tem uma finalidade empresarial, servindo para diminuir o valor da tarifa paga pelo usuário, uma vez que configura-se como uma receita acessória, alternativa ou complementar que integra a remuneração da concessionária.

Seguem dispositivos da **Lei 9.503/97- Código de Trânsito Brasileiro** relacionados à matéria:

> Art. 111. **É vedado, nas áreas envidraçadas do veículo**:
>
> (...)

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
07
FL.
SERVIDOR
6046
MAT.

II - o uso de cortinas, persianas fechadas ou similares nos veículos em movimento, salvo nos que possuam espelhos retrovisores em ambos os lados.

III - aposição de inscrições, películas refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas, quando comprometer a segurança do veículo, na forma de regulamentação do CONTRAN.

Parágrafo único. **É proibido o uso de inscrição de caráter publicitário** ou qualquer outra que possa desviar a atenção dos condutores **em toda a extensão** do pára-brisa e **da traseira dos veículos, salvo se não colocar em risco a segurança do trânsito**.

Quanto à competência legislativa, segundo a Constituição Federal (art. 30, I e II), cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, e suplementar a legislação federal e estadual no que couber

Interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município em relação ao do Estado ou da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. Acresce, ainda, notar a existência de matérias que se sujeitam simultaneamente à regulamentação pelas três ordens estatais, dada sua repercussão no âmbito federal, estadual e municipal.[1]

O transporte coletivo urbano e rural, desde que se contenha nos limites territoriais do Município, é de sua exclusiva competência, como serviço público de interesse local, com caráter essencial (CF, art.30, V).

Sala da Comissão, 02 de setembro de 2014.

Jaqueline Carneiro
Analista Legislativo – CCJ
Matrícula: 6046/ OAB N° 33.170

[1] Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 2013, cit., pp.136-137